



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/289 (DR-I)

Recurso da Associação Comercial e Industrial de Mirandela contra
o jornal Expresso por alegada denegação ilegítima de direito de
resposta

Lisboa
17 de agosto de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/289 (DR-I)

Assunto: Recurso da Associação Comercial e Industrial de Mirandela contra o jornal *Expresso* por alegada denegação ilegítima de direito de resposta

I. Enquadramento

A. A notícia objeto do presente recurso

1. Na sua edição de 21 de abril de 2023, publicou a *'Revista'* do jornal *Expresso* uma peça jornalística intitulada "Em busca da alheira perfeita", da autoria de Ricardo Dias Felner, jornalista especializado em gastronomia e colaborador do periódico em questão.

B. Exercício do direito de resposta relativo à peça controvertida

2. A referida peça veio a ser objeto de um direito de resposta, subscrito por Cristina Passos, no mesmo identificada como Gestora da Certificação da Alheira de Mirandela – IGP e Técnica da Associação Comercial e Industrial de Mirandela (Entidade Gestora da Alheira de Mirandela) e Chanceler da Confraria da Alheira de Mirandela.

3. No introito do respetivo texto, remetido ao jornal *Expresso* em 3 de maio de 2023, por correio eletrónico, é afirmado que o direito invocado é exercido pela Associação Comercial e Industrial de Mirandela, na qualidade de Entidade Gestora da Alheira de Mirandela, por se considerar que a peça respondida contém referências, diretas e indiretas, que afetam a reputação e boa fama das alheiras e das empresas do sector em Mirandela.

4. Concretamente, era o seguinte o teor do direito de resposta em apreço:

«Quando um prestigiado Jornal nacional enverga um título como "**em busca da Alheira perfeita**", a entidade gestora da Alheira de Mirandela nem precisa de ler, pois sabe "a

priori” que a lengalenga da “alheira caseira” e sobretudo se não tiveram origem no concelho de Mirandela é o pináculo da experiência gastronómica.

Mas com o nome da Alheira de Mirandela “enlameado” numa viagem “**Em busca da alheira perfeita**”, ficar calados seria corroborar com aquilo que consideramos um vil ataque, porque a alheira em Mirandela não é de todo, nem nunca foi “*pão moído e um miríade de ingredientes*” pelo que serve o direito de resposta para repor a nossa honra e bom nome e contestar veemente[mente] qualquer alusão à ALHEIRA DE MIRANDELA e à alheira produzida em Mirandela referida como “*tristemente é, essa massa uniforme que se compra nos supermercados e aparece na maioria das mesas*” que de forma explícita está patenteada ao longo do texto, porque uma coisa é certa, na tripa da Alheira de Mirandela não cabe nada mais, além do que é permitido ao abrigo do Caderno de Especificações, isto é, o receituário ao contrário das ditas “perfeitas” que ninguém sabe o que lá metem, ninguém controla e depois acontecem “incidentes”.

Mas o pasmo total é não perceber o porquê de ficar sem ser referenciado o que realmente é importante “*no enchido mais delicado e original de Portugal*”: a saúde pública, a confiança total que o consumidor tem de ter no produto.

Concluimos dizendo aos digníssimos leitores e consumidores: consumam Alheira de Montalegre, Vinhais, Mogadouro, Bragança, Mirandela, consumam muitas, boas e gostosas Alheiras, mas consumam antes de tudo Alheiras que possam ser garante de segurança alimentar e confiança.

O resto é conversa pois os gostos são, como as tripas da alheira do Sr. Jornalista, cabem lá todos.»

C. A reação da Direção do *Expresso* comunicada à recorrente

5. Por mensagem eletrónica subscrita pelo Diretor-adjunto do *Expresso* e remetida em 4 de maio de 2023 à ora recorrente, foi a esta comunicado o seguinte:

«Agradecendo o seu contacto, informo de que não poderemos dar seguimento ao V. pedido, uma vez que não se encontra totalmente cumprido o disposto no n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa».

D. Pedidos de esclarecimento dirigidos à ERC pela recorrente

6. Entre 9 e 12 de maio de 2023 a recorrente dirigiu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) três distintos pedidos de esclarecimento relativos à eventual interposição de um recurso por denegação do direito de resposta invocado. Todos os pedidos obtiveram pronta resposta por parte do regulador.

E. Recurso por denegação ilegítima do direito de resposta

7. Em 19 de maio de 2023, deu entrada na ERC um recurso interposto contra o jornal *Expresso* por alegada denegação ilegítima de publicação de direito de resposta invocado nos termos *supra* descritos.

F. A pronúncia do *Expresso* sobre o recurso interposto

8. Convidada a pronunciar-se sobre o recurso apresentado, veio a direção do *Expresso* a fazê-lo, em 25 de maio de 2023, através de mandatário para o efeito constituído, pugnando pela improcedência do recurso apresentado.

II. Responsabilidades detidas pelo Conselho Regulador no âmbito do presente procedimento de recurso

9. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, em face do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa¹, nos artigos 24.º e seguintes da Lei da Imprensa², em conjugação com os artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos Estatutos da ERC³.

¹ Aprovada em 2 de Abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de Agosto.

² Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de Julho.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e publicados em anexo a esta.

10. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008.

III. Análise e fundamentação

11. A Lei de Imprensa vigente reconhece o direito de resposta a quem em publicações periódicas tenha sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou bom-nome, e o direito de retificação a quem tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito (artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, do diploma legal citado).

12. No âmbito da imprensa, o periódico a quem é dirigido o direito de resposta apenas pode recusar legitimamente a sua publicação com base nos motivos taxativamente enunciados no n.º 7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (e, bem assim, no n.º 4 do artigo 25.º do mesmo diploma, por remissão expressa daquele dispositivo): intempestividade da resposta; ilegitimidade; carência manifesta de fundamento; falta de relação direta e útil com o texto ou imagem respondido; extensão excessiva da resposta; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil.

13. Além disso, e consoante decorre claramente do mesmo n.º 7 do artigo 26.º, citado, essa recusa tem de ser *comunicada* ao autor da resposta, por escrito, dentro de determinado prazo.

14. Nessa comunicação de recusa deve(m) ser explicitado(s) o(s) fundamento(s) que à mesma subjaz(em), por forma a inteirar devidamente o respondente sobre o(s) concreto(s) especto(s) que, na perspetiva do periódico, inviabiliza(m) a divulgação da resposta e habilite(m) o autor da mesma a, caso assim o entenda e isso se mostre possível⁴, reformular o respetivo texto em conformidade (ou interpor recurso perante a ERC e/ou o tribunal judicial competente).

⁴ Como é evidente, situa-se fora desse universo de hipóteses um texto apresentado *extemporaneamente* ou por parte de quem não detém *legitimidade* para tanto.

15. No caso vertente, a publicação do texto da aqui recorrente foi inviabilizada por via da mensagem a esta endereçada pelo Diretor-adjunto do *Expresso*, no qual este comunicava não poder dar seguimento ao «pedido» de publicação, «uma vez que não se encontra totalmente cumprido o disposto no n.º 3 do artigo 25.º da Lei de Imprensa» (*supra*, n.º 5), sem, contudo, se explicitar o que se pretendia significar com tal afirmação.

16. Prescreve-se no preceito legal citado que «[o] texto da resposta ou da rectificação, se for caso disso, acompanhado de imagem, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, e através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa, invocando expressamente o direito de resposta ou o de rectificação ou as competentes disposições legais».

17. (i) Ora, o texto de resposta remetido ao *Expresso* encontrava-se assinado, e a sua autoria⁵ identificada.

18. (ii) Por outro lado, tanto o direito de resposta como as correspondentes disposições legais aplicáveis foram no caso objeto de invocação expressa.

19. (iii) Acresce que a receção do referido texto se acha devidamente comprovada, até pela reacção que o mesmo obteve por parte do Diretor-adjunto do *Expresso*. E tanto basta para que a exigência legal deva considerar-se satisfeita, conforme vem sendo entendimento constante do regulador neste particular⁶.

20. (iv) Objeta a este respeito o periódico recorrido que o direito de resposta não foi dirigido ao director da publicação, «a quem compete exclusivamente, nos termos da Lei, e ouvido o respetivo Conselho de Redação, decidir da publicação ou recusa de exercício de direito de resposta e de retificação»⁷.

21. Sendo certo que a autora da resposta deveria ter diligenciado no sentido de melhor procurar o endereço de *email* do Diretor do *Expresso*, o qual se encontra disponível na

⁵ Questão diversa é, ou poderá ser, a da *legitimidade* para a subscrição desse mesmo texto: v. *infra.*, n.ºs 27 e ss.

⁶ Cfr., a título exemplificativo, a Deliberação 2/DR-I/2008, de 16 de Janeiro, ponto VII.1, bem como a doutrina aí assinalada.

⁷ Oposição ao Recurso, §§ 5, 6 e 14, 1.ª parte.

plataforma eletrónica do periódico⁸, constitui igualmente ponto assente que basta que a comunicação seja dirigida ao órgão de comunicação social, não sendo sequer exigível que seja o próprio diretor a rececionar o texto ou a assinar um eventual aviso de receção, tendo-se por suficiente que tal aconteça dentro da estrutura do órgão de comunicação social em questão⁹. A este cabe, então, velar por que os seus canais de comunicação interna permitam, ou antes, garantam, que pedidos como o apresentado pela ora Recorrente sejam corretamente entregues aos seus destinatários¹⁰.

22. Argumenta o *Expresso* que, no caso, inexistiu qualquer *decisão de recusa*, a qual cabia ao seu Diretor, tendo antes havido lugar a uma “*chamada de atenção*”, por parte de um Diretor-adjunto, no sentido de não estar a ora Recorrente a exercer correta e perfeitamente o direito invocado¹¹.

23. A este respeito cabe observar que, no domínio da imprensa, a comunicação da *decisão de recusa* cabe, “*de facto*” e “*de jure*”, ao diretor do periódico, ou a quem o substitua (cf. a propósito os enunciados do n.º 7 do artigo 26.º e do n.º 1 do artigo 21.º do mesmo diploma legal).

24. Assim, ainda que por hipótese se pudesse admitir que a comunicação endereçada à respondente pelo Diretor-adjunto do *Expresso* constituiu uma “*chamada de atenção*”, a mesma careceria de respaldo legal e de qualquer efeito pertinente no âmbito do regime jurídico aplicável ao direito de resposta.

25. Mais ainda, isso significaria que não teria existido, no caso, uma verdadeira *comunicação de recusa de publicação* do direito de resposta, por parte do Diretor ou do Diretor-adjunto do *Expresso*.

26. Com as consequências jurídicas inerentes, porquanto, atento o exposto a respeito das exigências associadas à comunicação da recusa e à necessidade de fundamentação a esta

⁸ Cf. o endereço <https://expresso.pt/sobre/contactos/2022-01-04-Contactos-f330982f>.

⁹ Cf. Deliberação ERC/2020/57 (DR-NET), de 22 de Abril, n.º 8.

¹⁰ Idem, n.º 9. No mesmo sentido veja-se ainda p. ex. a Deliberação ERC/2021/278 (DR-NET), de 29 de Setembro, n.º II.8.

¹¹ Oposição ao Recurso, §§ 18-19.

subjacente, forçoso é concluir, no caso, pela *irregularidade* – “*rectius*”, pela *inexistência* – *da recusa* em exame e, com isso, pela *ilegitimidade da denegação do exercício do direito de resposta* invocado.

27. Isto dito, importa em contrapartida averiguar a ***consistência do direito invocado***, desde logo, no tocante à questão de saber se no caso à autora do texto de resposta assistia *legitimidade* para o subscrever.

28. Como visto, esta questão não mereceu inicialmente quaisquer reservas, ao menos perceptíveis, por parte da Direção do Expresso.

29. Apenas em sede de recurso veio este periódico alegar que a aqui Recorrente «não se preocupou sequer a comprovar adequadamente junto da publicação requerida os poderes de representação da pessoa que se apresentou a exercer o invocado direito»¹², o qual estatutariamente caberia ao presidente da Associação Comercial e Industrial de Mirandela¹³.

30. A Associação Comercial e Industrial de Mirandela (ACIM) é uma associação privativa de comerciantes, industriais e prestadores de serviços, sem fins lucrativos, a qual desencadeou oportunamente as diligências necessárias à atribuição de um certificado de especificidade à Alheira de Mirandela, em consonância com os normativos comunitários e nacionais então aplicáveis¹⁴.

31. Conforme reconhecido em ata relativa a reunião da Direção da ACIM de 12 de Janeiro de 2009 (junta ao processo), foram então conferidos poderes de representação à técnica Cristina Passos para acompanhar as diligências administrativas para a certificação europeia Alheira de Mirandela IGP (entretanto assegurada) «*e todos os assuntos que concerne[m] o Dossier da Alheira de Mirandela*».

32. Embora vaga, uma tal formulação é suficientemente abrangente para se poder conceder que a mesma reconhece à sua titular os poderes adequados à salvaguarda da imagem e

¹² Oposição ao Recurso, § 23.

¹³ Oposição ao Recurso, §§ 9 e 14.

¹⁴ Regulamento (CEE) n.º 2082/92 do Conselho, de 14 de Julho, e Despachos Normativos 293/93, de 1 de Outubro, e 137/96, de 30 de Dezembro.

reputação do produto em causa e, reflexamente, dos próprios empresários do sector – aí se incluindo, assim, quando seja o caso, a representação da ACIM, enquanto entidade gestora da Alheira de Mirandela, no exercício de direitos de resposta e/ou de retificação.

33. Quanto ao *âmbito do direito em concreto exercido*, recorda-se que o mesmo se reporta a uma peça subscrita por um jornalista especializado em gastronomia, no qual este relata o seu périplo por múltiplas localidades da região de Trás-os-Montes «em busca das alheiras perfeitas», tarefa essa tão aliciante quanto impraticável em face da enorme diversidade de produtores e técnicas de confeção das mesmas, para além da natural subjetividade inerente a qualquer escolha neste particular.

34. O texto em causa traduz uma opinião claramente informada e experimentada por parte do seu autor, no qual este manifesta clara preferência pelas alheiras artesanais ou de produção caseira. Essa preferência funda-se nos ingredientes utilizados e no especial apuro por norma subjacente à confeção de tais alheiras, algo que uma produção à escala industrial não pode alcançar, pela própria natureza das coisas, num tal contexto.

35. O autor do texto contraditado não sugere sequer que as alheiras de Mirandela desrespeitam o “receituário” para elas preconizado, antes considera é que as mesmas não têm qualquer comparação possível com as artesanais. Em rigor, com apenas algumas delas.

36. Por outro lado, as referências feitas a «enchidos de pão moído, condimentados com uma miríade de ingredientes e aditivos» e a uma «massa uniforme que se compra nos supermercados e aparece na maioria das mesas» não são dirigidas nem em exclusivo nem sequer diretamente às alheiras produzidas industrialmente no concelho de Mirandela.

37. Não é, contudo, de excluir que a entidade gestora da Alheira de Mirandela possa sentir-se indiretamente visada por referências como as ora reproduzidas e, por essa via, sentir-se atingida na sua reputação e bom nome, tendo concomitantemente legitimidade para ripostar a tais referências, contrapondo-lhes uma versão alternativa ou a sua verdade pessoal.

38. Por estar em causa a sustentação daquela que é a verdade do respondente, há, no exercício do direito de resposta e/ou de retificação, uma componente eminentemente

pessoal, subjetiva, cabendo ao próprio visado apreciar se determinada referência veiculada por um meio de comunicação social afeta a sua honra ou bom-nome, ou se comporta um conteúdo inverídico ou erróneo.

39. E tal apreciação é em princípio insindicável, sendo que a regra apontada apenas sofre desvios em casos específicos e excepcionais, posto que apenas não poderá ser acolhida em situações de manifesta desrazoabilidade ou abuso do direito invocado¹⁵.

40. Ora, é isso mesmo que se verifica na reação de «pasma total» manifestada pela aqui recorrente quanto à suposta ausência, no texto respondido, de referências àquilo «que realmente é importante», a saber, «a saúde pública, a confiança total que o consumidor tem de ter no produto», por forma a que se «consumam antes de tudo Alheiras que possam ser garante de segurança alimentar e confiança» (*supra*, n.º 4).

41. Na verdade, mesmo uma leitura superficial do texto de Ricardo Dias Felner permite constatar que preocupações relativas à preparação, conservação, confeção e consumo das alheiras são, precisamente, e amiúde, aí abordadas.

42. Nessa medida, é manifesto que, a este exato respeito, o texto de resposta espelha objetivamente uma reação de todo desconforme ao conteúdo do texto respondido e inclusive incompatível com qualquer interpretação que do mesmo razoavelmente se pode retirar nesse sentido.

43. Não pode, portanto, obter acolhimento a reação da respondente dirigida neste particular à peça publicada na Revista do *Expresso*.

44. O que se deixa exposto não implica qualquer menorização ou desvio indevido à regra do “*tudo ou nada*”, que inspira e corporiza o *princípio da integridade da resposta*¹⁶, e de acordo com o qual o responsável de um periódico não pode unilateralmente proceder à *amputação*, *redução* ou *edição* de um texto de direito de resposta. A publicação ou a recusa de publicação

¹⁵ Além de perfilhada pela doutrina (p. ex. através de Vital Moreira, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra Editora, 1994, pp. 119-121), é também esta a orientação vazada no ponto 1.2. da Diretiva 2/2008, e invariavelmente seguida pela ERC em deliberações relativas a esta matéria.

¹⁶ Vital Moreira, *O Direito de Resposta ...*, cit., pp. 126 e 133-134.

de um direito de resposta tem sempre por referenciais a *totalidade* e a *imodificabilidade* deste¹⁷.

45. Este princípio encontra expressa tradução na lei ordinária vigente (artigo 26.º, n.º 3, da Lei da Imprensa), e tem sobretudo em vista as hipóteses dirigidas à satisfação *voluntária* de um direito de resposta em concreto exercitado¹⁸.

46. Nada impede, contudo, que, já em sede de apreciação *administrativa* (ou *judicial*), a aplicação prática do princípio identificado possa ou deva ser temperada em função das circunstâncias de cada caso em concreto, por forma a salvaguardar a vocação própria do instituto jurídico do direito de resposta e assegurar a sua aplicação em consonância com o princípio constitucional da *igualdade* e *eficácia* (artigo 37.º, n.º 4, da Constituição), enquanto exigência de «uma *equivalência comunicacional* entre a resposta e a informação ou opinião que a motiva»¹⁹.

IV. Deliberação

Tendo apreciado um recurso da Associação Comercial e Industrial de Mirandela contra o jornal *Expresso*, propriedade da Impresa Publishing, S.A., por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta relativo a uma peça jornalística publicada na “Revista” daquele periódico em 21 de abril de 2023 sob o título “Em busca da alheira perfeita”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

1. Reconhecer provimento parcial ao recurso interposto pela recorrente;
2. Informar a recorrente de que, caso mantenha interesse na publicação do seu texto de resposta, deverá proceder à reformulação do mesmo em estrita conformidade com os reparos assinalados nos pontos 38 a 43 da presente deliberação;

¹⁷ Neste mesmo preciso sentido, cf. a Deliberação ERC/2022/116 (DR-NET), de 28 de Abril, n.º 35.

¹⁸ *Idem*, n.º 36.

¹⁹ J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I*, 4.ª ed. revista, Coimbra Editora, 2007, nota X ao artigo 37.º, p. 576: *ibidem*, n.º 37.

3. Determinar que, caso a recorrente reformule o seu texto em conformidade com o ponto anterior, deverá o periódico recorrido assegurar a publicação desse mesmo texto, observando o escrupuloso cumprimento dos requisitos impostos pelo artigo 26.º, n.ºs 3 e 4, da Lei de Imprensa;
4. Determinar que a obrigação de publicação estabelecida no ponto anterior deve ser satisfeita no primeiro número impresso após o segundo dia posterior da receção, pelo periódico recorrido, do texto reformulado pela recorrente, devendo mencionar que essa publicação decorre por efeito de deliberação da ERC, em obediência ao disposto no artigo 27.º, n.º 4, 2.ª parte, da Lei de Imprensa, e artigo 2.º, n.º 3, da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro;
5. Advertir o periódico recorrido de que, em caso de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta identificado, fica sujeito à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
6. Esclarecer o periódico recorrido que deverá enviar para a ERC comprovativo da publicação do texto de resposta determinado na presente deliberação.

Lisboa, 17 de agosto de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo